



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622-C, DE 2021

(Da Sra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 1622/21 e dos PLs 1151/22, 2260/22, 4420/23 e 5189/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 1622/21 e dos PLs 1151/22, 2260/22, 4420/23 e 5189/23, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO); e da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 1622/21 e dos PLs 1151/22, 2260/22, 420/23 e 5189/23, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1151/2022, A ESTE APENSADO, O PL-2260/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, ENCAMINHANDO-A À CPASF, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1151/22, 2260/22, 4420/23 e 5189/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Dos Srs. Dulce Miranda, Leandre Dal Ponte, Odorico Monteiro, Soraya Santos e Tia Eron)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, como forma de efetivação do direito à educação.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“
XI - com vistas à efetivação do direito a educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda.

XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino a distância.
.....”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no art. 2º desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 3º.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o intuito de possibilitar a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante, como forma de efetivação do direito à educação.

Em muitas situações, o diagnóstico feito na sociedade é visto como estigmas, preconceito e situação de vulnerabilidade. Essa fase é considerada como conflitos e instabilidade na cabeça de muitas adolescentes em fase de formação psicológica, mental e física, desse modo compete ao Poder Legislativo propor ações para amparar os direitos dessas jovens.

Com efeito, a proposição tem o mérito de dar efetividade à Constituição Federal, que assim se pronuncia acerca dos deveres inerentes à maternidade:

“Art. 227. É DEVER DA FAMÍLIA, da sociedade e do Estado ASSEGURAR À CRIANÇA e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à CONVIVÊNCIA FAMILIAR e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dito isso, acredita-se que a esperada conversão em lei da proposição em exame dará efetividade ao “PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, erigido pelo ART. 226, § 7º DA CARTA CIDADÃ. Muito embora o comando esteja insculpido em dispositivo que trata precipuamente do adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tem mais de uma conotação.

Nessa esteira, a proposição tem um direcionamento às jovens adolescentes que engravidam e que estejam em estado puerperal, lactantes





em livre demanda (a hora que o bebê quer mamar), que o Estado possa dispor de ambientes que acolham e assistam essas jovens evitando a evasão escolar.

Entendemos que essa medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento da assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de julho de 2016

Deputada **Leandre Dal Ponte**
PV/PR

Deputada **Tia Eron**
PRB/BA

Deputada **Dulce Miranda**
PMDB/TO

Deputado **Odorico Monteiro**
PROS/CE

Deputada **Soraya Santos**
PMDB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

.....
Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*](#))

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. [\(Parágrafo acrescido](#)

pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em](#)

vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional

do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADI nº 2.238/2000](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - ([VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#))

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

- III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)
IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)
V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.151, DE 2022
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2022. (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

Apresentação: 06/05/2022 17:49 - Mesa

PL n.1151/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a implementação de políticas de acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, e instituições de ensino privadas.

§2º São público-alvo da política de acolhimento todas as gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes regularmente matriculadas em instituições de ensino superior a nível de graduação ou pós graduação e docentes.

Art. 2º. A política de acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário terá por primazia a proteção ao direito à educação, a garantia de condições básicas de aprendizado e o exercício de atividades docentes e serão orientadas pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I – Observância do período de licença maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - Flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - Alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - Adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

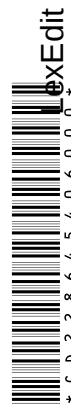
V - Garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - Proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 3º. Para fins do disposto no inciso IV do artigo 2º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - Instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - Destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - Instalação de lactários;

IV - Instalação de brinquedotecas;

V - Ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O histórico de exclusão das mulheres na educação no Brasil é de longa data: por 327 anos – de 1500 a 1827, ano da Lei Geral de 15 de Outubro – as mulheres foram impedidas de estudar e mesmo após a autorização, até início do século XX, a educação para mulheres era restrita às demandas domésticas. Esse histórico reforça a concepção de que a escola e as universidades são ambientes exclusivamente para homens.

Em 2020, o Censo da Educação Superior¹ revelou que as mulheres representavam uma maioria significativa dos estudantes matriculados em cursos de graduação, enquanto na docência continuavam a ser minoria entre os professores universitários da rede pública e privada de ensino superior. Esses dados são resultado da dificuldade das mulheres em serem recebidas enquanto estudantes nas universidades. Em 2017, em uma pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), reconheceu-se que 62 milhões de meninas deixaram de frequentar a escola por conta do trabalho infantil, pobreza, fome, casamento precoce, entre outros problemas, realidade não muito distante daquelas que chegam ao ensino superior e precisam abandonar a vida acadêmica devido à maternidade.

Num mundo em que dois terços dos mais de 750 milhões de analfabetos no mundo são mulheres e num país em que a participação feminina entre professores cresceu apenas 1% em uma década, conforme mostra a pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos sobre Educação Superior (LEES) da Unicamp², ter uma agenda propositiva de acolhimento de mulheres mães no ensino superior é fundamental. Das muitas limitações conferidas às

¹ Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2020. Acesso em 04/05/2022

² Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/04/11/mulheres-no-ensino-superior-ainda-sao-minoria-ainda-na-docencia>. Acesso em 04/05/2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres, a maternidade, em especial, gera impactos drásticos à participação feminina na ciência, isso porque, em regra, boa parte das universidades públicas e privadas não possuem o mínimo de atualização necessária para a garantia de livres espaços de estudo.

É nesse sentido que se propõe a execução de diretrizes gerais para o acolhimento de mães em ambiente universitário com o intuito de garantir e incentivar que mais mulheres possam seguir o curso normal na academia sem que sua condição de mãe seja fator impeditivo ou limitador. Toda mãe, seja aluna ou professora, não poderá ser impedida de contribuir com a sociedade a partir da ciência por não ter garantidos os seus direitos de exercer ao mesmo tempo o papel de mãe e de estudiosa.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2022.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>

PROJETO DE LEI N.º 2.260, DE 2022

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1151/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, ENCAMINHANDO-A À CPASF, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO AINDA QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estudante ou o estudante com filho recém-nascido ou que tenha recém-obtido termo de guarda para fins de adoção, bem como, na forma de regulamento, a estudante grávida, terão direito a prorrogação de prazos no âmbito de programas de graduação e pós-graduação para:

- I – conclusão de disciplinas e trabalhos finais de conclusão de curso;
- II – entrega de dissertações e teses e suas respectivas defesas;
- III – entrega das versões corrigidas dos trabalhos após a defesa.

§ 1º A prorrogação será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, nos termos das normas de cada instituição de ensino.

§ 2º O pai ou a mãe estudantes que tenham de acompanhar filho em internação hospitalar superior a 30 (trinta dias) terão direito à prorrogação de que trata este artigo por um período de duração no mínimo igual ao da internação.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo é específica para as condições referidas no **caput**, ressalvadas outras possibilidades de prorrogação vigentes no âmbito das instituições de ensino.



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....

§ 3º O afastamento a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se ainda aos casos anteriores ao parto nas hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.536, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 2017
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1215;13536>

PROJETO DE LEI N.º 4.420, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica garantido o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação, visando assegurar a continuidade de sua formação educacional.

Artigo 2º - Considera-se período de amamentação o período de até 12 meses após o nascimento da criança.

Artigo 3º - Para ter direito ao acesso à educação remota, a mulher que amamenta deverá comunicar sua situação à instituição de ensino de forma documentada, fornecendo um atestado médico que comprove a necessidade de amamentação e o período correspondente.

Artigo 4º - As instituições de ensino deverão oferecer modalidades de ensino à distância ou alternativas que permitam a participação das mulheres que amamentam nas atividades educacionais, garantindo a flexibilidade necessária para conciliar a amamentação com os estudos.

Artigo 5º - As instituições de ensino deverão disponibilizar material didático e recursos de apoio adequados para as mulheres que amamentam que participam do ensino remoto.

Artigo 6º - A instituição de ensino não poderá impor qualquer custo adicional à mulher que amamenta que optar pelo ensino remoto em virtude de sua situação.



Artigo 7º - A mulher que amamenta terá o direito de retornar às atividades presenciais quando se sentir pronta, independentemente do término do período de amamentação.

Artigo 8º - Fica proibida qualquer forma de discriminação ou tratamento desigual em relação às mulheres que amamentam que optarem pelo ensino remoto.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa garantir o direito das mulheres que estão no período de amamentação de continuar sua educação de forma remota, sem que isso represente um obstáculo significativo para a conciliação de suas responsabilidades como mães e estudantes. A amamentação é um processo fundamental para o desenvolvimento saudável do bebê, e é importante que as mães tenham a flexibilidade necessária para cuidar de seus filhos enquanto também buscam a educação.

Além disso, a educação é um direito fundamental, e impedir o acesso das mulheres que amamentam à educação remota pode criar barreiras significativas para seu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Portanto, é essencial que a legislação contemple essa realidade, garantindo que as mulheres que amamentam tenham a oportunidade de continuar seus estudos de maneira acessível e flexível, contribuindo assim para o desenvolvimento pessoal e social.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



PROJETO DE LEI N.º 5.189, DE 2023

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. DILVANDA FARO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Em todos os níveis e modalidades da educação, é assegurada à aluna gestante e lactante, durante o período de afastamento antes e depois do parto e para a lactação, bem como à aluna adotante de criança de até seis meses de idade, a oferta de ensino remoto e o acesso aos conteúdos e avaliações dos respectivos cursos em condições de igualdade com os demais estudantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022, a cada cinco mulheres que abandonam os estudos antes de terminar o ensino médio, uma aponta a gravidez como o motivo principal¹. Algumas delas jamais retomam os estudos. Os efeitos do abandono e da evasão escolar se estendem por toda a vida dessas mulheres, prejudicando seu pleno

¹ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf p.10.





desenvolvimento, dificultando a inserção no mercado de trabalho e perpetuando as vulnerabilidades a que estão sujeitas.

A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, assegura às estudantes gestantes direito a regime especial de exercícios domiciliares e a prestação dos exames finais, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, medida insuficiente para garantir a manutenção do vínculo dessas alunas com suas instituições de ensino. No atual estágio de desenvolvimento da tecnologia, é possível e necessário assegurar oferta de ensino remoto às estudantes que se tornam mães.

Por isso, apresentamos esta proposição, que pretende inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação o direito de gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade à oferta de ensino remoto. Com a certeza da relevância desta iniciativa, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DILVANDA FARO

2023-16226





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394
--	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autora: Deputada TIA ERON e outros

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, da Deputada Tia Eron e outros, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a assistência à saúde da adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Na justificação da proposição, os autores do Projeto evidenciam que, com a aprovação do PL, haverá aprimoramento da assistência às adolescentes grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, uma vez que elas passarão a ter ambientes de acolhimento adequados e, dessa forma, ocorrerá a redução da evasão escolar.

Estão apensadas a este PL, por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes proposições:

1 – PL nº 1.151, de 2022, da Deputada Sâmia Bomfim, que estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

2 – PL nº 2.260, de 2022, do Senado Federal (Senador Alessandro Vieira), que dispõe sobre prorrogação de prazos em cursos de graduação e pós-graduação nos casos de maternidade, paternidade, adoção e acompanhamento de internação hospitalar de filho e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção”.

3 – PL nº 4.420, de 2023, do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

4 – PL nº 5.189, de 2023, da Deputada Dilvanda Faro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

Esses PLs, que inicialmente tramitavam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Educação (CE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Posteriormente, com a revisão do despacho de distribuição, a proposição e respectivos apensos foram enviados à atual Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e passaram a tramitar em regime de prioridade.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apresentado o Parecer por esta Relatora em 20 de abril de 2023, considerando a revisão de despacho acima mencionada e a apensação de novas proposições, bem como o ingresso e reingresso na presente Comissão, constatou-se a necessidade de apresentação de novo Parecer contemplando os ajustes decorrentes do novo despacho.

Eis o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.622, de 2021, 1.151, de 2022, 2.260, de 2022, 4.420, de 2023 e 5.189, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O enfoque da CMULHER, neste caso, é a contribuição dos PLs para a defesa dos direitos da mulher. Já os assuntos relativos à Saúde Pública, à garantia da educação e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Está vigente no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 6.202, de 1975, que garante à estudante gestante, a partir do 8º mês, e durante três meses após o parto, o regime de exercícios domiciliares, que lhe será assegurado mediante apresentação à direção da escola de atestado médico, que também poderá aumentar o tempo de repouso antes e depois do parto, por motivos excepcionais.

Percebe-se, entretanto, que essa garantia é limitada a três meses após o parto (ressalvadas circunstâncias muito específicas). Dessa forma, acaba por não atender a lactantes em livre demanda, uma vez esgotado aquele prazo. Ademais, esta Lei, embora tenha representado um avanço quando foi aprovada, não aborda a implantação de medidas de acolhimento, não trata da adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino e não fomenta o ensino à distância.

Não há dúvidas acerca da importância da amamentação para os lactentes. O leite materno protege contra infecções e, mesmo que a criança que é amamentada adoça, a gravidade da enfermidade tende a ser menor. Também previne algumas doenças como asma, diabetes e obesidade, favorece o desenvolvimento físico, emocional e a inteligência. Ainda aumenta o vínculo afetivo, promove economia de recursos e é uma atividade sustentável do ponto de vista alimentar e nutricional¹.

Se isso não bastasse, o ato de amamentar é benéfico à lactante. Conforme estudos, a mãe que amamenta costuma a ter menos riscos de desenvolver câncer de mama, pois, durante o aleitamento, as taxas de determinados hormônios que favorecem o desenvolvimento deste tipo de neoplasia diminuem na mulher².

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, do ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, é imprescindível, pois concede à estudante a possibilidade de conciliar os seus estudos com os cuidados com os seus filhos. Permite, assim, que as adolescentes completem a sua formação, obtenham habilidades para terem maior chance de sucesso profissional na vida adulta e reduzam as desvantagens sociais que lhes prejudicam.

A nossa Carta Magna declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida

¹ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf - acesso em 02/05/2024.

² <https://www.inca.gov.br/alimentacao/amamentacao> - acesso em 02/05/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

e à saúde. Tal prerrogativa foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta feita, é preciso aprovar políticas públicas que abranjam as reais necessidades das jovens mães e lhes permitam alcançar suas potencialidades por meio do estudo compatibilizando-o com a maternidade.

É importante destacar, ainda, que não só a mãe menor de 18 anos ou que amamenta tem de ser protegida pela Lei. A mãe de crianças e adolescentes também necessita ser acolhida, tanto no ensino fundamental e médio, como no universitário.

Além disso, é preciso mencionar, especificamente no contexto universitário, que essa proteção deve se estender, também, à suspensão de contagem de prazos para a apresentação de dissertações e teses de mestrado e doutorado, respectivamente, para não prejudicar a mulher em seu momento mais sublime: a maternidade!

Por todo o exposto, declaramos todo o nosso apoio às mães que frequentam o ensino, em qualquer nível. A educação é instrumento de mudança e permite o rompimento de barreiras. Assegurar que as mulheres possam dar continuidade a seus estudos sem prejuízo do seu papel primordial que é exercido com a maternidade, é medida absolutamente meritória. Por isso, manifestamos o nosso voto favorável aos Projetos de Lei nºs 1.622, de 2021, 1.151, de 2022, 2.260, de 2022, 4.420, de 2023 e 5.189, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 4º

.....
XI - com vistas à efetivação do direito à educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino à distância.” (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I – observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

IV - instalação de brinquedotecas;

V - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º O prazo de defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado será prorrogado por 120 dias em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

§ 1º O afastamento temporário de que trata este artigo deverá ser formalmente comunicado ao Programa de Pós-graduação ao que a discente se encontre vinculada, especificadas as datas de início e de término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

§ 2º São também prorrogáveis pelo período previsto no § 1º o prazo para entrega de correções e a realização de publicações conforme exigido pelos regulamentos específicos.

§ 3º Ficarão suspensas as demais atividades acadêmicas da discente durante o período previsto no § 1º.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do cumprimento desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 6º.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2021, e dos PLs nºs 1.151/2022, 4.420/2023, 5.189/2023 e 2.260/2022, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021
(APENSADOS: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº
4.420/2023 e PL nº 5.189/2023)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art.

4º.....

.....
XI - com vistas à efetivação do direito à educação garantido pelo art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve enviar



esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda; XII – o cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo deverá contemplar a adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino à distância.” (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I – observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

IV - instalação de brinquedotecas;

V - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º O prazo de defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado será prorrogado por 120 dias em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.



§ 1º O afastamento temporário de que trata este artigo deverá ser formalmente comunicado ao Programa de Pós-graduação ao que a discente se encontre vinculada, especificadas as datas de início e de término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

§ 2º São também prorrogáveis pelo período previsto no § 1º o prazo para entrega de correções e a realização de publicações conforme exigido pelos regulamentos específicos.

§ 3º Ficarão suspensas as demais atividades acadêmicas da discente durante o período previsto no § 1º.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do cumprimento desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após o cumprimento do disposto no seu art. 6º.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autora: Deputada TIA ERON

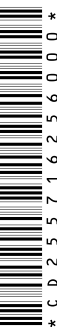
Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron, o qual, mediante a alteração da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), visa a impor ao Estado o dever de envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou de lactação em livre demanda, inclusive mediante o uso de programas de ensino à distância ou por meio da adaptação de instalações situadas em estabelecimentos de ensino.

Foram apensadas ao projeto principal quatro proposições, quais sejam:

- a) PL nº 1.151/2022, de autoria da Senhora Deputada Sâmia Bomfim, que estabelece diretrizes gerais para o acolhimento, em ambiente universitário, de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes. Na proposição, dentre outras medidas, as IES foram incentivadas a instalar creches destinadas a filhos e a dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários, além de fraldários, lactários, brinquedotecas e espaços reservados para a amamentação;
- b) PL nº 2.260/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que estabelece a prorrogação de prazos para estudantes de cursos de graduação e de pós-graduação em situações de maternidade, paternidade, adoção ou necessidade de acompanhamento de internação hospitalar de filhos. O projeto garante, no mínimo, 120





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 22/09/2025 12:11:57.700 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.2

dias de prorrogação para a conclusão de disciplinas, entrega de dissertações, teses e trabalhos de conclusão de curso nos casos de estudantes grávidas, adotantes ou com filhos recém-nascidos. Além disso, assegura o mesmo direito para estudantes que precisem acompanhar internações hospitalares de filhos por mais de 30 dias, aplicando-se uma extensão de prazo mínimo igual à duração da hospitalização;

- c) PL nº 4.420/2023, de autoria do Senhor Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação. A proposição impõe às instituições de ensino o dever de oferta de modalidades EAD às lactantes ou de adoção de alternativas que permitam a participação nas atividades educacionais, sem a cobrança de qualquer custo adicional, vedando-se discriminações;
- d) PL nº 5.189/2023, de autoria da Senhora Deputada Dilvanda Faro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

O projeto foi distribuído, para análise do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Educação.

Também houve distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, exclusivamente para fins de avaliação das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22 de maio de 2024, foi acatado parecer, também proferido por esta Relatora, que aprovou o Projeto de Lei principal e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas.

A apreciação das proposições se dá de forma conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, II e o art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 22/09/2025 12:11:57.700 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.2

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos relativos à proteção da infância e da família.

Nesse contexto, compreendemos que a proposição principal e as apensadas valorizam a entidade familiar ao garantir melhores condições de acolhimento a parturientes e a genitoras junto a instituições de ensino superior.

Os diversos instrumentos constantes dos projetos são salutares e pertinentes, uma vez que permitem que as puérperas deem continuidade aos estudos e à formação, sem prejuízo ao necessário cuidado a ser dispensado aos nascituros e aos recém-nascidos.

Dentre as estratégias sugeridas nas proposições, entendemos louváveis aquelas que viabilizam o acesso a sistemas remotos de participação nas atividades acadêmicas e as que incentivam a adequação do espaço físico das instituições de ensino para fins de amamentação e de acolhimento das crianças.

De fato, as imposições constantes das normativas em análise bem concretizam o mandamento constitucional de acesso à educação para todos, priorizando a tutela familiar no implemento de direito essencial não apenas para a evolução pessoal, mas também para a garantia do desenvolvimento do país.

Sendo assim, a aprovação dos projetos em exame será essencial para garantir e incentivar que as mães de todo Brasil persigam os seus sonhos educacionais e profissionais, propiciando-lhes merecidas conquistas. Simultaneamente, também estão preservados os interesses de crianças que carecem de cuidados próximos e especiais, de modo a observar a máxima da absoluta prioridade consignada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vê-se, assim, que as proposições têm importante foco na proteção familiar; merecendo, portanto, que venham a ser acolhidas nesta oportunidade.

A par desse contexto, entendemos, também, que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que precedeu a presente Comissão no trâmite do processo legislativo, aprovou Substitutivo que buscou consolidar os regramentos consignados nas proposições em texto único.

Entendemos, todavia, que algumas alterações são relevantes e necessárias para o aperfeiçoamento e atualização da normativa. Isso porque, após o pronunciamento daquela

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 22/09/2025 12:11:57.700 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.2

Comissão, ocorrido em maio de 2024, passaram a vigor duas Leis, no mesmo ano, que veiculam regramento correlato ao objeto normativo em exame.

A Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, inseriu na LDB o art. 81-A, que determina que os sistemas de ensino estabeleçam, para a educação básica e superior, regime escolar especial a favor de “mães estudantes lactantes” e de “estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino”.

A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, por sua vez, dispôs sobre “a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção”, de modo a atender o que está proposto no art. 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe também considerar que a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, determina que, a partir do oitavo mês de gravidez, durante três meses, a estudante ficará assistida em regime de trabalhos domiciliares. Esse prazo pode ser aumentado, antes e depois do parto, em caso de necessidade, comprovada por atestado médico.

Na prática, é uma disposição que corresponde à licença-maternidade, que tem a duração de quatro meses e é extensiva à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para adoção de criança, por prazos diferenciados, de acordo com a idade do adotando. Afigura-se oportuno, portanto, atualizar o conteúdo dessa Lei.

Consideramos que, com os necessários aprimoramentos, ora levados a efeito em sede de Substitutivo, as propostas em análise, se aprovadas, contribuirão positivamente para a tutela das famílias brasileiras.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.622/2021 (principal), dos PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023 (apensados) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

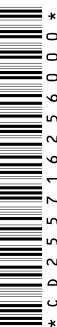
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º
.....

XIII - medidas de acolhimento à estudante adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 22/09/2025 12:11:57.700 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1622/2021

PRL n.2

necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino.

.....” (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º desta Lei, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

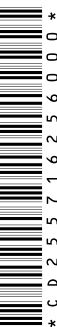
IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 22/09/2025 12:11:57.700 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1622/2021
PRL n.2

desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

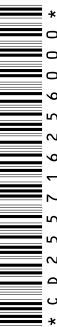
Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1622 /2021, e dos PL 1151/2022, PL 2260/2022, PL 4420/2023, PL 5189/2023, apensados, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Moraes, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021**

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº
5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente gestante, em estado de puerpério ou lactante, estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário e dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença-adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:



“Art. 4º
.....”

XIII - medidas de acolhimento à estudante adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino.

.....”
(NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do artigo 3º desta Lei, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;



IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

3



Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 08/12/2025 12:37:26.923 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1622/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259769129600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autora: Deputada TIA ERON

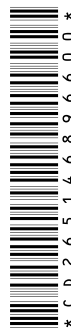
Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, principal, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron e outras, mediante alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), visa a impor ao Estado o dever de envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou de lactação em livre demanda, inclusive mediante o uso de programas de ensino à distância ou por meio da adaptação de instalações situadas em estabelecimentos de ensino.

Estão apensadas ao projeto principal quatro proposições:

1) PL nº 1.151/2022, de autoria da Senhora Deputada Sâmia Bomfim, que estabelece diretrizes gerais para o acolhimento, em ambiente universitário, de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes. A proposição incentiva as instituições de ensino superior (IES) a instalar creches destinadas a filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários, além de fraldários, lactários, brinquedotecas e espaços



reservados para amamentação, e proíbe práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos;

2) PL nº 2.260/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que estabelece a prorrogação de prazos para estudantes de cursos de graduação e de pós-graduação em situações de maternidade, paternidade, adoção ou necessidade de acompanhamento de internação hospitalar de filhos, garantindo, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de prorrogação para a conclusão de disciplinas, entrega de dissertações, teses e trabalhos de conclusão de curso, bem como prorrogação mínima igual à duração da hospitalização nos casos de internação de filho por mais de 30 (trinta) dias;

3) PL nº 4.420/2023, de autoria do Senhor Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação, impondo às instituições de ensino o dever de oferta de modalidades de ensino a distância às lactantes ou de adoção de alternativas que permitam a participação nas atividades educacionais, sem a cobrança de qualquer custo adicional, vedando-se discriminações;

4) PL nº 5.189/2023, de autoria da Senhora Deputada Dilvanda Faro, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade, em todos os níveis e modalidades de ensino, em condições de igualdade com os demais estudantes.

O projeto foi distribuído, para análise do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e a esta Comissão de Educação (CE). Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/06/2024, foi aprovado parecer, lavrado pela relatora, a Deputada Chris



Tonietto, que aprovou o projeto principal e seus apensados, na forma de Substitutivo, consolidando as proposições em texto único.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 03/12/2025, foi aprovado parecer, também lavrado pela relatora, a Deputada Chris Tonietto, na forma de novo Substitutivo, que promoveu aprimoramentos ao texto aprovado pela CMULHER, notadamente em razão da superveniência das Leis nº 14.925, de 17 de julho de 2024, e nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, que veiculam regramentos correlatos ao objeto normativo em exame, bem como em razão da necessidade de atualização da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

A apreciação das proposições ocorre de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 151, II, do RICD.

Ao fim do prazo regimental em 22/04/2026, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Educação compete analisar o mérito das proposições que versem sobre matéria educacional, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O conjunto de proposições em exame insere-se diretamente nesse âmbito, na medida em que trata da permanência de estudantes em situação de maternidade no sistema de ensino, em todos os seus níveis e modalidades.

O PL principal e os quatro apensados respondem a um problema estrutural amplamente documentado: a evasão escolar feminina motivada pela maternidade. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022¹ revelam que, a cada cinco

¹ Fonte: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em 14 mai 2026.



mulheres que abandonam os estudos antes de concluir o ensino médio, uma aponta a gravidez como motivo principal, e muitas jamais retomam os estudos. Os efeitos desse abandono se estendem por toda a vida dessas mulheres, prejudicando seu pleno desenvolvimento, dificultando a inserção no mercado de trabalho e perpetuando vulnerabilidades sociais.

Esse cenário evidencia que a maternidade, em especial quando não acompanhada de políticas institucionais de acolhimento, impõe ônus desproporcionais às mulheres em seu percurso educacional. As proposições em exame buscam compensar essa assimetria por meio de instrumentos normativos que garantam a permanência e a continuidade dos estudos de gestantes, puérperas, lactantes e mães adotantes, sem prejuízo ao necessário cuidado dispensado aos recém-nascidos e às crianças, em consonância com o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF/1988).

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) representa avanço em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao consolidar as proposições em texto único e atualizá-las à luz da legislação superveniente. Reconhecemos os méritos desse esforço de sistematização e compartilhamos do entendimento de que as proposições merecem aprovação.

Ao nosso ver, no âmbito do mérito educacional, aprimoramentos adicionais são necessários para conferir maior completude, precisão e efetividade ao texto normativo, na forma de Substitutivo anexo.

O Substitutivo da CPASF propõe a inserção do inciso XIII no art. 4º da LDB. Ocorre que, após a aprovação daquele Substitutivo, a Lei nº 15.276/2025 promoveu alteração na LDB que resultou na inclusão do inciso XIII no referido artigo. Assim, para evitar conflito de numeração, o inciso a ser inserido pelo presente projeto deve ser designado como inciso XIV, preservando a coerência e a integridade do texto da LDB.

O PL nº 1.622/2021, em sua redação original, e o Substitutivo da CPASF referem-se à “estudante adolescente grávida”. Entendemos que essa delimitação etária é excessivamente restritiva e não se coaduna com o



espírito abrangente do art. 4º da LDB, que diz respeito a todos os níveis e modalidades da educação. A gravidez, o puerpério e a lactação podem ocorrer em qualquer fase da vida escolar da mulher, na educação básica, no ensino superior ou na pós-graduação, e os desafios de permanência escolar delas decorrentes não se limitam à adolescência. A utilização da expressão “estudante grávida”, no nosso Substitutivo, sem qualificação etária, é mais inclusiva e tecnicamente mais adequada ao dispositivo em que se insere, garantindo proteção a todas as estudantes em situação de maternidade, independentemente da idade.

O PL nº 4.420/2023, apensado ao projeto principal, vedava expressamente a cobrança de custo adicional às estudantes que optassem pelo ensino remoto em razão da amamentação. Essa garantia não foi incorporada ao Substitutivo da CPASF, o que pode abrir margem para cobranças indevidas, especialmente em instituições privadas de ensino. A vedação expressa, conforme Substitutivo anexo, é necessária para assegurar que o direito ao ensino remoto não se converta em ônus financeiro adicional para as estudantes em situação de maternidade, preservando o caráter universal e isonômico da medida.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.622/2021 (principal), dos PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023 (apensados) e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactante; estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário; e modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 4º

.....

XIV - medidas de acolhimento à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as



necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino". (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão, sem prejuízo de outras medidas, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.



Art. 5º As instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades, não poderão cobrar qualquer custo adicional da estudante que, em razão de gravidez, puerpério ou lactação, optar pela utilização de modalidades de ensino a distância ou de alternativas remotas de participação nas atividades educacionais disponibilizadas pela instituição.

Art. 6º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar, com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

“Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2021, dos Projetos de Lei nºs 1.151/2022, 2.260/2022, 4.420/2023 e 5.189/2023, apensados, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.



Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 01/07/2026 19:56:22.143 - CE
PAR 1 CE => PL 1622/2021
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactante; estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário; e modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 4º

.....

XIV - medidas de acolhimento à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino”. (NR)



Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão, sem prejuízo de outras medidas, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º As instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades, não poderão cobrar qualquer custo adicional da estudante que, em razão de gravidez, puerpério ou lactação, optar pela utilização de modalidades de ensino a distância ou de



alternativas remotas de participação nas atividades educacionais disponibilizadas pela instituição.

Art. 6º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar, com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

“Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

